



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**SUMÁRIO DE CONDUTAS ADMINISTRATIVAS VEDADAS
NO PERÍODO ELEITORAL – ESPECIFICIDADES APLICÁVEIS AO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**



ELEIÇÕES 2010

APRESENTAÇÃO

A presente cartilha tem por finalidade sintetizar as principais orientações acerca das normas éticas e legais que devem nortear a conduta dos agentes públicos federais no período eleitoral, com o seu foco voltado para os pontos de maior interesse no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário. A sua leitura não dispensa o necessário conhecimento mais detalhado dos normativos que disciplinam a matéria, especialmente a cartilha *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições*, elaborada pela Advocacia-Geral da União para as Eleições 2010 (www.agu.gov.br), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), as Leis Complementares nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade) e nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem assim a Instrução Normativa SECOM/PR nº 03, de 04/03/2010, e as Resoluções e julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

Art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97: *Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.*

A definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

os **agentes políticos** (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);

os **servidores** titulares de cargos públicos ou **empregados**, sujeitos ao **regime estatutário ou celetista** em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

as pessoas **requisitadas** para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

os **gestores** de negócios públicos;

os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (**prestadores terceirizados de serviço, integrantes de entidades que executam ações ou programas do Poder Público**, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: *ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios* (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, e art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

EXEMPLOS: realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, p. ex. celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato, inclusive por meio de correspondência eletrônica (email) particular.

USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conduta: *usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram* (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 50, II, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

EXEMPLO: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.

CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Conduta: *õceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado* (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, e art. 50, III, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

EXCEÇÃO: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.

NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Conduta: *õnomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercido funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito* (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, e art. 50, V, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 3/7/10, e até a posse dos eleitos.

OBSERVAÇÕES: (1) O TSE entende que o disposto pelo inciso V, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor, ou qualquer ato de investidura pública, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que fica autorizada no período de vedação. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º da Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva a alínea "c" do inciso V do art. 73 da Lei de Eleições. (2) O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição.

EXCEÇÕES: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 3 de julho de 2010; (d) a nomeação ou contratação necessária á instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Conduta: *õrealizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios..., sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública* (art. 73, VI, *õãõ*, da Lei nº 9.504/97, e art. 50, VI, *õãõ*, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009).

OBSERVAÇÕES: (1) A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Esclarece-se que, por definição legal, a expressão *õente da Federação* *õengloba a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, que por sua vez abrangem o Poder Executivo, o Poder Legislativo ó neste abrangidos os Tribunais de Contas ó, o Poder Judiciário e o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Estas são definidas como empresas controladas que*

recebam, do ente controlador, recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, da LRF). Portanto, quando da análise dos questionamentos apresentados for mencionada a transferência voluntária de recursos para Estados ou para Municípios ou entes federados, essa referência incluirá todas aquelas instituições incorporadas à definição de Estado, Distrito Federal e Municípios. (2) O Parecer nº 128/2010-CGPCLC/CJ/MDA concluiu que: **2.1)** não é possível a celebração de convênios após o início do período eleitoral; **2.2)** a possibilidade de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados; **2.3)** o termo de cooperação usado para descentralização orçamentária não é enquadrado na vedação da Lei Eleitoral.

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a vedação conta a partir de 03/07/2010.

EXEMPLOS: concessão de empréstimos e repasses de recursos mediante convênio.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Conduta: *õNo ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa* (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e art. 50, § 9º, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009).

Período: durante todo o ano de eleição.

EXEMPLOS: doações de cesta básica, material de construção, lotes, carros e sementes.

EXCEÇÕES: nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta: *õcom exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral* (art. 73, VI, õbõ, da Lei nº 9.504/97, e art. 50, VI, õbõ, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a vedação conta a partir de 03/07/2010.

OBSERVAÇÕES GERAIS: (1) Segundo o TSE, *õbasta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período*. (2) O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

OBSERVAÇÕES ESPECIAIS (Instrução Normativa SECOM/PR nº 3, de 04/03/2010, e Ofício Circular nº 16/2010/SUBEX/SECOM-PR, de 08/03/2010): **Proibições:** (1) Aplicação da marca do Governo Federal (õBrasil. Um País de Todos.õ) em placas de obras, placas de inaugurações, postes, cisternas, sacos de leite e ainda em qualquer bem público; 1.1) Nos casos em que as placas já estiverem instaladas, a marca deverá ser retirada ou coberta; 1.2) Nos casos em que o material tenha sido instalado por outro ente público ou privado, em obediência a termos de convênio, contrato ou ajustes, caberá ao órgão ou entidade responsável solicitar, oficial e tempestivamente, a retirada ou cobertura da marca e obter a comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral; (2) Aplicação de logomarca de programas e ações, slogans e nome de órgãos; (3) Os sítios (sites) dos órgãos e entidade do Poder Executivo Federal deverão retirar a marca do Governo Federal, slogans e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral; 3.1) Caso tenha

sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação mencionada neste item, cumpre ao respectivo órgão solicitar, oficialmente e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação inequívoca de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral; (4) Brindes do tipo chapéu, chaveiro, canetas, camisetas e similares estão proibidos, pois configuram instrumento de propaganda mais utilizado em campanha eleitoral; (5) O uso da marca "Brasil. Um País de Todos." está suspenso no período eleitoral, não apenas em ações de publicidade (forma gráfica, sonora ou audiovisual), mas em qualquer espécie de comunicação, meio ou finalidade, devendo ser retirada inclusive dos emails institucionais; 5.1) A possibilidade de uso do nome de órgãos e entidades, da expressão "Governo Federal" e o nome e/ou marcas de programas nas peças e material de publicidade já é objeto de consulta da SECOM ao TSE, após o que serão transmitidas orientações específicas; (6) Fica suspensa a distribuição de peças e material de publicidade sob controle da legislação eleitoral destinadas a veiculação, exibição ou exposição ao público durante o período eleitoral; 6.1) Cada órgão ou entidade deverá, com a necessária antecedência, mandar suspender a publicidade sob controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar no rádio, na televisão, na internet, em jornais e revistas ou em outros meios de divulgação; 6.2) Caberá aos órgãos e entidades manter registros claros (data, natureza do material, destinatário etc.) de que o material sob controle da legislação eleitoral foi distribuído antes do período eleitoral para, se necessário, fazer prova junto ao TSE. **O que poderá ser executado, observadas as ressalvas:** (1) Ações de patrocínio não sofrem restrições, a não ser quanto à aplicação da marca do Governo Federal e à distribuição de material institucional do órgão ou entidade patrocinadora; (2) Não existe vedação para a realização de eventos do tipo feiras, exposições etc. O TSE proíbe as ações publicitárias desses eventos (exibição da marca do Governo Federal, distribuição de material etc.); (3) Material técnico poderá ser distribuído desde que oculte a marca do Governo Federal e não contenha nome de autoridades ou menção a suas realizações; (4) Vídeos para exibição em palestras estão liberados se constituírem material técnico, de orientação pedagógica, p. ex., para aperfeiçoamento de professores, de treinamento para dirigentes das escolas, para gestores de saúde e outros dessa ordem, recomendando-se a adoção de cuidados especiais na organização desses eventos, uma vez que, em época eleitoral, há tendência de se atribuir conotação eleitoral às atividades que possuem caráter administrativo, gerando polêmicas desnecessárias; (5) Distribuição de jornais, revistas, boletins e outras publicações, quando forem destinados exclusivamente ao público interno, se abordarem apenas assuntos de interesse dos funcionários e desde que já venham sendo editados há algum tempo. Durante o período da proibição, não deverá ser aplicada nesses periódicos a marca do Governo Federal.

Em conformidade com o art. 7º, da Instrução Normativa SECOM/PR nº 3, publicada no DOU de 05/03/2010, õA publicidade que, a juízo dos órgãos e entidades, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada diretamente à SECOM/PR, com pedido de encaminhamento ao TSE para autorização de sua realizaçãoõ. Os casos omissos deverão ser remetidos à ASCOM/MDA, que fará consulta junto à SECOM/PR.

EXEMPLOS (além das hipóteses citadas nas observações): realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, p. ex. celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato, inclusive por meio de correspondência eletrônica (email) particular.

PENALIDADES

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.